

PROCESSO - A. I. N° 206851.0014/23-2
RECORRENTE - COMERCIAL AGROSOL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JFF nº 0179-03/24-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/04/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0096-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE DIFERIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Restou comprovado que os demonstrativos elaborados pela fiscalização estão em conformidade com o disposto na legislação do imposto (art. 270, XXII do RICMS/BA) o que implicou e recolhimento a menos do imposto. Rejeitada a nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a Decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração em 28/12/2023, referente ao cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 02.10.01 - Falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Demonstrativo anexo às fls. 04 a 99 e CD à fl. 100 (07/2021 a 12/2022) - R\$ 1.205.469,53. Multa de 60%.

Consta na descrição dos fatos: “Apuração do ICMS mensal recolhido/não recolhido a menos referente às operações de milho em grãos apurado pela carga tributária de 2%, conforme crédito presumido previsto no art. 270, XXII, do RICMS-BA/12 e Sorgo em operações com ICMS destacado em documento fiscal”.

Na decisão proferida (fls. 184 a 189), foi apreciado que:

O Autuado suscita preliminar de nulidade sob o fundamento de que não houve motivo para a lavratura do presente Auto de Infração, posto que é premissa exata que o auto de infração que se embasam em motivos falsos ou mesmo inidôneos são atos sem motivação.

Asseverou a fragilidade do procedimento, tendo em vista que procedeu conforme orientação da própria SEFAZ externada no Parecer nº 0358322202117, fls. 132 a 134, com o devido recolhimento do imposto.

Verifico que não deve prosperar a pretensão da Defesa, uma vez que o Autuado faz apenas uma alegação genérica de que procedeu conforme orientação da SEFAZ, juntando, tão-somente, cópia de sua documentação fiscal as quais foram utilizadas no levantamento fiscal, sem qualquer suporte fático e objetivo da proclamada falta de motivação da autuação.

Por não vislumbrar nos presentes autos ofensa alguma aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Ademais, depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível; ii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Constando que a apuração do ICMS mensal recolhido/ recolhido a menos é referente às operações de milho em grãos apurado pela carga tributária de 2%, conforme crédito presumido previsto no inciso XXII, do art. 270, do RICMS-BA/12 e Sorgo em operações com ICMS destacado em documento fiscal.

Em sua Defesa o Autuado, além de suas alegações articuladas na preliminar de nulidade, já enfrentadas no limiar desse voto, no tocante ao mérito, em suma, asseverou ser indispensável a demonstração pelo Fisco quanto ao critério adotado, a fonte e demais dados necessários ao entendimento e comprovação da acusação fiscal.

O Autuante prestou informação fiscal esclarecendo que o demonstrativo de apuração do imposto devido, foi baseado nas operações de vendas de produtos cujo ICMS destacado e o apurado para recolhimento com carga tributária de 2%, conforme dispositivos legais citados no presente Auto de Infração. Assim foram identificadas todas as notas fiscais com essas operações, cujos valores da operação, base de cálculo reduzida, alíquota e ICMS destacado e o ICMS a recolher calculado pela carga tributária de 2% nas operações com milho e com sorgo o valor do imposto a ser recolhido, conforme destacado na nota fiscal e demonstradas no referido anexo.

Explicou que no referido demonstrativo de apuração do imposto devido e exigido pelo Auto de Infração, foram somadas mensalmente o imposto devido das operações, conforme coluna na planilha do ICMS a recolher, mês a mês, desses somatórios foram deduzidos o imposto recolhido pelo contribuinte no período apurado, resultando na diferença do imposto a recolher exigido no Auto de Infração.

Asseverou restar claro no demonstrativo de apuração do ICMS não recolhido/recolhido a menos, os procedimentos de apuração do imposto, que resultaram na imputação da infração em nada contrariaram as orientações legais, especialmente, o referido Parecer.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que a acusação fiscal se afigura devidamente alicerçada em demonstrativo que discrimina individualizadamente cada operação de forma minudente de todos os elementos que resultou na exação objeto do Auto de Infração, fls. 04 a 99 e mídia CD à fl. 100, cuja cópia for entregue ao Autuado conforme Mensagem DT-e, acostada à fl. 101.

Verifico também, como esclareceu o Autuante, que a apuração foi realizada em consoante com legislação de regência, inclusive em relação ao multicitado Parecer da DITRI nº 4878/2021, acostado às fls. 132 a 134.

Na Impugnação, o Autuado em suas razões de defesa não apontou qualquer inconsistência ou erro numérico que pudesse macular a fidedignidade das diferenças apuradas.

Assim, resta evidenciado que o Autuado não carregou aos autos elementos com o condão de elidir a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Quanto à solicitação para que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos do Autuado e enviadas ao endereço constante do rodapé de sua petição, em razão da celeridade processual, consigno não haver óbice algum para o seu atendimento. Ademais, o representante do Autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 199 a 207) por meio da advogada Jéssica da Silva Cordeiro, OAB/BA 52.763 inicialmente ressalta a sua tempestividade de requer que as intimações sejam encaminhadas ao endereço dos patronos do autuado conforme endereço do rodapé.

NULIDADE DA DECISÃO. Transcreve a ementa do Acórdão recorrido, parte do voto e argumenta que não houve manifestação acerca dos temas ventilados na defesa, visto que procedeu em conformidade com o Parecer Nº 03583220217, promoveu o recolhimento do imposto, conforme livro de apuração do ICMS (Doc. 05) e extratos de pagamentos dos DAEs (Doc. 06) gravados em mídia, referentes ao período mencionado no Auto de Infração.

Argumenta que a infração apontada é contraditória e insubsistente, visto que procedeu em conformidade com a legislação do ICMS recolhendo o imposto na comercialização de grãos de milho de forma que a carga tributária equipare a 2%.

Alega que o julgamento deixou de apreciar os argumentos defensivos, limitando se a reproduzir os dispositivos legais, sem verificar os documentos apresentados, sem enfrentar todos os argumentos nos termos do art. 489, § 1º, I e IV do CPC o que conduz a nulidade da decisão a exemplo dos precedentes do CONSEF, transcrevendo ementas dos Acórdãos CJFs nºs 0277-12/23-VD, 0178-11/22-VD, 0033-12/21-VD, 0024-11/21-VD, 0058-11/24-VD e 0109-12/09.

MÉRITO. Argumenta que além de não ter apreciado os documentos juntados com a defesa (livro RAICMS e DAEs), não abriu o prazo para manifestar se sobre a informação fiscal, em busca da

verdade material, visto que o autuante não verificou as notas fiscais relacionadas nos seus demonstrativos, registradas no livro de Registro de Saída de Mercadorias (RSM), transportados para o livro de apuração do imposto com os respectivos pagamentos por meio de documentos de arrecadação.

Alega que não foi aplicado o princípio basilar do processo administrativo fiscal que é a verdade material, conforme disposto na Constituição Federal e leis infraconstitucionais, conforme preconiza os doutrinadores (Revista dos Tribunais – Jan/Mar/1982) e entendimento consolidado no CONSEF, a exemplo dos Acórdãos JJFs nºs 0150-05/16 e 0117-04/14, e CJF nº 0013-11/15.

Conclui requerendo a nulidade do auto de infração e se assim não entender, a sua improcedência, reafirmando que nos termos do art. 272, § 5º do CPC, todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos do Autuado conforme endereço constante do rodapé da petição.

Registrada a presença da advogada Dra. Neila de Almeida Lima na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de infração acusa falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, constando na descrição dos fatos que foi apurado recolhimento a menor do imposto nas operações com milho em grãos apurado com carga tributária de 2%, em conformidade com o disposto no art. 270, XXII do RICMS/BA.

No que se refere ao pedido de NULIDADE da decisão sob o argumento de que: **i)** não lhe foi dado conhecimento da informação fiscal, e **ii)** não foi apreciado os argumentos defensivos e provas apresentadas com a defesa, observo que:

Quanto a ciência da informação fiscal observo que o art. 127, § 7º do RPAF/BA estabelece:

Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

...

§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

No caso concreto, o sujeito passivo diante dos demonstrativos elaborados pela fiscalização que deram suporte a apuração da base de cálculo e recolhimento a menos do imposto que foi exigido, apresentou apenas os livros fiscais e comprovantes de recolhimentos (DAEs), mas não apontou qualquer erro ou inconsistências nos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Por sua vez, na informação fiscal (fl. 178) o autuante esclareceu que o imposto foi apurado em conformidade com a legislação do ICMS, com base nas notas fiscais emitidas e deduzido os valores recolhidos, que implicou em diferença a recolher, que foi exigido.

Pelo exposto, em conformidade com o disposto no art. 127, § 7º do RPAF/BA, na informação fiscal não foi aduzido fatos novos e nem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos. Portanto, não houve motivação para o órgão preparador dar ciência ao sujeito passivo da informação fiscal.

Com relação ao argumento de que não foi apreciado os argumentos defensivos e provas apresentadas, verifico que no Acórdão foi referenciado a legislação aplicável (art. 270, XXII do RICMS/BA), a forma de apuração do imposto exigido com base nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, referenciou o Parecer da DITRI em resposta à consulta formulada sobre as operações que foi objeto da autuação e por fim, os elementos juntados com a defesa.

Pelo exposto, não se coaduna com a jurisprudência do CONSEF de decisões em que a decisão de primeira instância foi anulada e retornado o processo para proferir novo julgamento conforme

indicado no recurso interposto (CJFs nºs 0277-12/23-VD, 0178-11/22-VD, 0033-12/21-VD, 0024-11/21-VD, 0058-11/24-VD e 0109-12/09).

No que se refere as alegações quanto aos documentos juntados com a defesa, serão apreciados nas razões de mérito.

MÉRITO. O sujeito passivo alegou que não foi considerado os livros fiscais juntados com a defesa (REM, RAICMS e DAEs) que entende provar que o ICMS exigido foi recolhido regularmente.

O sujeito passivo alegou que procedeu em conformidade com orientação da própria SEFAZ externada no Parecer nº 035832220/2117.

Verifico que o citado Parecer, juntado às fls. 132 a 134, indicam como resposta que para uma operação de comercialização de milho com valor de R\$ 100.000,00 o cálculo do imposto com base no Convênio ICMS 100/97 deve ser apurado:

- 1) Redução da base de cálculo em 30% (Cl. 2ª, III) resulta em carga reduzida de R\$ 70.000,00;
- 2) Deve ser destacado ICMS no valor de R\$ 8.400,00 (R\$ 70.000,00 x 12%);
- 3) Valor a ser recolhido nos termos do art. 270, XXII do RICMS/BA: R\$ 2.000,00 (R\$ 100.000,00).

Por sua vez, o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 04 a 99), tomando como base a primeira nota fiscal de nº 2, de 20/07/2021 indica valor de R\$ 82.131,20, base de cálculo reduzida em 30% de R\$ 57.491,84 x 12% = R\$ 6.899,02 e a recolher de R\$ 1.642,62 (R\$ 82.131,20 x 2%).

Indicou somatório no mês de todas notas fiscais totalizando R\$ 118.323,20 e valor recolhido de R\$ 116.910,10 e exigiu a diferença no mês 07/2021 de R\$ 1.413,10.

VALOR A RECOLHER	118.323,20
VALOR RECOLHIDO	116.910,10
DIF A RECOLHAR	1.413,10

O livro RSM juntado às fls. 208/216 indica em relação a Nota Fiscal nº 2: Valor de R\$ 82.131,20, base de cálculo reduzida em 30% de R\$ 57.491,84 e ICMS debitado de R\$ 6.899,02 (R\$ 57.491,84 x 12%).

O livro RAICMS juntado à fl. 220, relativo à apuração do mês 07/2021 indica:

CREDITO PRESUMIDO CONFORME ART. 270, INCISO XXII, DO RICMS/BA	R\$ 413.411,99
CRÉDITOS PELAS ENTRADAS	R\$ 413.411,99
ESTORNO DE DEBITOS DE ICMS	R\$ 118.323,20
T O T A L	R\$ 646.304,39
Na fl. 221 o resumo da apuração indica SALDO CREDOR de	R\$ 114.569,21.

A recorrente juntou às fls. 229 a 247 que indica número do DAE, data de pagamento mês de referência, código de receita 759 (ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO) valor principal/total.

Pelo confronto dos valores identifica se valores coincidentes entre o valor do DAE e o indicado como ICMS A RECOLHER constante do demonstrativo elaborado pela fiscalização. Tomando como base a primeira Nota Fiscal de nº 2, de 20/07/2021 indica valor de ICMS A REC (fl. 04) de R\$ 1.642,62 (R\$ 82.131,20 x 2%) que corresponde ao valor do segundo DAE da relação de fl. 229 com a mesma data. 20/07/2021 0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO Mês/Ano de Referência 62021 R\$ 1.639,29.

Há coincidência de valores relativos a diversas notas fiscais (números 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10...), mas também de valores não coincidentes.

Pelo exposto, como a fiscalização apurou o montante do imposto devido a cada mês, tomando como base o valor da operação indicado em cada nota fiscal, aplicou o percentual de 2% sobre o valor da operação interestadual de comercialização de milho em conformidade com o estabelecido no art. 270, XXII do RICMS/BA, totalizando por mês e deduziu do montante recolhido no mês a exemplo do primeiro mês (07/2021) totalizando R\$ 118.323,20 e deduziu o montante recolhido de R\$ 116.910,10, exigido a diferença de R\$ 1.413,10. Entendo que os documentos juntados com a defesa e Recurso Voluntário, apresentando alegação genérica de que recolheu o valor exigido, não fazem prova de regularidade do recolhimento do imposto que foi exigido.

Entendo que diante do demonstrativo elaborado pela fiscalização, que relacionou todas as notas fiscais, apurou o ICMS devido e deduziu os valores recolhidos, caberia ao autuado/recorrente apontar possíveis inconsistências no levantamento fiscal e indicar com clareza o recolhimento total em relação as diferenças que foi exigido. Por isso, não acato tal alegação.

Ante ao exposto, fica mantida a Decisão recorrida pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206851.0014/23-2**, lavrado contra **COMERCIAL AGROSOL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.205.469,53** acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS